



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-003/2022 - SESA

INTERESSADO: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 22 de fevereiro de 2022.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, verifica-se que a impugnação foi manejada **TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

10. 20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

20.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

20.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

20.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, aduziu que pretende, através da presente impugnação, que seja realizado o desmembramento do Lote I, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

Proseguiu, mais adiante, asseverando que os itens constantes no LOTE XV não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades. É visível a grande ilegalidade que ocorre neste certame licitatório, sendo que tal fato restringe o caráter competitivo da licitação.

Requeru, por oportuno o desmembramento de todos os itens constantes no LOTE XV, e por corolário, que seja retificado o presente instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, *devem ser deferidas em parte.*

☉

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo

Ⓢ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No tocante ao pleito acerca de especificações inerente ao desmembramento de todos os itens constantes no LOTE XV, passando o julgamento a ser por item, tal pleito **NÃO DEVE PROSPERAR.**

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”

Ⓢ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Embora a licitante em tela, ora impugnante, tenha razão em parte, vale destacar que a suspensão do **processo licitatório** demonstra prejuízo à parcela da população que dele precisa, a qual, em sendo carecedora de todos os demais medicamentos, fica impossibilitada de usufruir dos fármacos em apreço. Portanto, imperiosa a necessidade de **continuidade** à licitação com as devidas retificações no edital em testilha, devendo o processo licitatório em espeque ocorrer normalmente, no tocante aos demais lotes.

Neste sentido, acerca da continuidade de certame licitatório, em decorrência de adequações técnicas no bojo do edital, a jurisprudência é uníssona, como se depreende:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E DA COLETIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Â- Em sede de Agravo de Instrumento, se discute o acerto ou não da decisão impugnada, restringindo-se, tão somente, à matéria efetivamente decidida. A alegada inadequação da via eleita não foi decidida pelo magistrado a quo, acarretando, pois, acaso apreciada por este Tribunal, em manifesta supressão de instância, o que, como sabido, é inconcebível. 2 Â- A antecipação de tutela, quando não há implicações de efeito patrimonial, como se vislumbra no caso em tela, é possível, não se enquadrando nas vedações da Lei n. 9.494/97. 3 Â- A licitação é o meio cabível para a escolha da proposta mais favorável ao Poder Público, relativo à qualidade e ao custo-benefício a ser suportado na contratação. Assim, vislumbrando qualquer irregularidade, é imperiosa a atuação do ente para solucioná-la, à vista da supremacia do interesse coletivo, tendo em vista que será a coletividade a usufruir diretamente do serviço prestado. 4 Â- Não cumprindo um dos participantes os requisitos exigidos no edital, a fim de garantir a idoneidade e segurança da empresa, é dever da organização a sua retirada, garantindo a lisura do certame, bem como impedir a participação da empresa cuja atuação poderia não estar nos moldes previstos de segurança e qualidade. 5 Â- Entretanto, a suspensão do processo licitatório demonstra prejuízo à parcela da população que dele precisa, a qual, em sendo carecedora do serviço, fica impossibilitada de deslocar-se e de ter acesso à educação. Portanto, imperiosa a necessidade de continuidade à licitação com as empresas remanescentes, que, cumprindo as exigências do edital, e sendo favoráveis às propostas para a Administração, estão aptas à prestação do serviço pretendido. 6 Â- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E DA COLETIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Â- Em sede de Agravo de Instrumento, se discute o acerto ou não da decisão impugnada, restringindo-se, tão somente, à matéria efetivamente decidida. A alegada inadequação da via eleita não foi decidida pelo magistrado a quo, acarretando, pois, acaso apreciada por este Tribunal, em manifesta supressão de instância, o que, como sabido, é inconcebível. 2 Â- A antecipação de tutela, quando não há implicações de efeito patrimonial, como se vislumbra no caso em tela, é possível, não se enquadrando nas vedações da Lei n. 9.494/97. 3 Â- A licitação é o meio cabível para a escolha da proposta mais favorável ao Poder Público, relativo à qualidade e ao custo-benefício a ser suportado na contratação. Assim, vislumbrando qualquer irregularidade, é imperiosa a atuação do ente para solucioná-la, à vista

Ⓢ



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



da supremacia do interesse coletivo, tendo em vista que será a coletividade a usufruir diretamente do serviço prestado. 4 Â- Não cumprindo um dos participantes os requisitos exigidos no edital, a fim de garantir a idoneidade e segurança da empresa, é dever da organização a sua retirada, garantindo a lisura do certame, bem como impedir a participação da empresa cuja atuação poderia não estar nos moldes previstos de segurança e qualidade. 5 Â- Entretanto, a suspensão do processo licitatório demonstra prejuízo à parcela da população que dele precisa, a qual, em sendo carecedora do serviço, fica impossibilitada de deslocar-se e de ter acesso à educação. Portanto, imperiosa a necessidade de continuidade à licitação com as empresas remanescentes, que, cumprindo as exigências do edital, e sendo favoráveis às propostas para a Administração, estão aptas à prestação do serviço pretendido. 6 Â- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2012.0001.001823-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/05/2014) [copiar texto]

(TJ-PI - AI: 201200010018237 PI 201200010018237, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 06/05/2014, 1ª Câmara Especializada Cível)

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE EM PARTE, o pleito de **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, no tocante às razões apresentadas, por corolário, devendo apenas o Lote XV ser revogado e posteriormente, o setor técnico da Secretária de Saúde apresentar suas adequações.

Morada Nova, 15, de Fevereiro de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Felix
DAVID DENY FERREIRA FELIX

ASSESSOR JURÍDICO